



A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, PARANÁ

Pregão Presencial nº 22/2025 – Processo Administrativo nº 72/2025

DPO JR E CIA LTDA, estabelecida na R GREGORIO SENDESKI, 45 - Bairro São José, Palmas, PR, inscrita no CNPJ sob nº 09.638.704/000169, vem, mui respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa DGM Soluções Radiológicas Ltda o que passa a fazer nos termos abaixo transcritos:

A empresa DGM Soluções Radiológicas Ltda. interpôs recurso administrativo contra a habilitação e classificação final da empresa DPO JR e Cia Ltda. no âmbito do Pregão Presencial nº 22/2025 – Processo Administrativo nº 72/2025 do Município de Honório Serpa/PR, alegando, em síntese, que a vencedora não teria apresentado, durante a fase de habilitação, documentação suficiente para comprovar a disponibilidade de profissional médico habilitado para a emissão dos laudos radiológicos objeto do certame.

Segundo sustenta a recorrente, a ausência, naquele momento processual, de instrumento formal que comprovasse o vínculo entre a empresa habilitada e o(s) médico(s) responsável(eis) técnico(s) pelas análises e laudos caracterizaria vício insanável, que imporia a imediata inabilitação da DPO JR e Cia Ltda. e a convocação da licitante subsequente.

A recorrente também sugere que eventual juntada posterior de documentos – como contratos de prestação de serviços médicos – configuraria complementação indevida e tardia da habilitação, contrariando, segundo sua leitura, o princípio da isonomia e a vedação à apresentação de novos documentos após a abertura da sessão.

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





É essencial assentar, de início, que a recorrida possui, sim, a estrutura técnica e profissional adequada ao objeto licitado, incluindo médicos habilitados e legalmente inscritos para emissão de laudos diagnósticos, e contratualiza tais serviços conforme as exigências legais e sanitárias.

O contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrida e os profissionais médicos responsáveis pelos laudos existe de forma antecedente à data da sessão pública (anexo), produz efeitos jurídicos e operacionais, e rege a disponibilização dos referidos profissionais para fins de emissão de laudos, direção técnica e responsabilização.

A juntada complementar dessa contratação específica, ora anexada, não cria uma realidade nova nem supre deficiência material inexistente, mas apenas comprova formalmente uma situação que já era verdadeira antes da abertura da sessão. O documento, portanto, não constitui inovação vedada, e sim elemento comprobatório de condição pré-existente, perfeitamente admitido pela melhor interpretação sistemática da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência de controle.

Não procede a narrativa da recorrente no sentido de que a empresa vencedora não teria apresentado a comprovação de profissional médico ou não disporia, à época da licitação, de médico responsável técnico para a emissão dos laudos radiológicos.

A recorrida mantém relação contratual formal, contínua e documentalmente estabelecida com médico habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), o qual é o responsável técnico pelos laudos que integram o escopo do objeto licitado, e isso antes mesmo da sessão de julgamento.





O que houve, e que aqui se esclarece, é que esse ajuste profissional – o contrato de prestação de serviços médicos para emissão de laudos – não foi inserido diretamente no lote documental entregue na sessão inicial, porque se entendeu, naquele momento, que bastaria demonstrar a capacidade operacional global da empresa para execução do serviço de radiologia e diagnóstico por imagem, inclusive a disponibilidade de corpo clínico habilitado, sem necessidade de anexar individualmente todos os instrumentos contratuais privados com cada prestador médico.

É desarrazoado e desproporcional pretender transformar um equívoco pontual de instrução documental – e não de realidade fática – em causa de inabilitação. A interpretação pretendida pela recorrente consagra um formalismo exagerado, que desloca o foco do interesse público da contratação para uma tentativa de eliminação artificial da empresa melhor classificada, invertendo o papel da licitação e buscando transformar a etapa de habilitação em armadilha processual.

A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle aponta, com clareza, que o procedimento licitatório não pode se converter em um culto ao formalismo vazio, menos ainda quando o documento cuja ausência inicial é alegada não altera a substância da proposta, não cria vantagem competitiva ilegítima, não corrige insuficiência material inexistente e apenas comprova uma condição técnica que, de fato, já era atendida na data da sessão.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócuas na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiat, que o Direito francês resumiu no pas de

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsistente com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11^a ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (Xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio **Tribunal de Contas da União** assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.^o 757/97).

Por sua vez, a 3^a Turma Cível do TJDF, no Processo n.^o 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.^o 8.666/93. Apelação improvida".





Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta/documento torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Neste sentido, confirma Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5^a ed., Dialética, 1998, p. 436).

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração no caso em concreto, visto que não há qualquer informação faltante ou errônea nos documentos apresentados, detendo-se a recorrente a forma do documento para requerer a inabilitação da recorrente, o que em nada altera a força do poder vinculante dos documentos apresentados.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20^a Ed., p. 248)

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça - STJ** deliberou conclusivamente que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Fato é que a recorrida foi inicialmente e corretamente habilitada pelo agente público competente, justamente porque demonstrou, em sede de habilitação, o atendimento das exigências centrais de qualificação técnica e capacidade de execução integral do objeto, compreendendo tanto a parte operacional de exames quanto a emissão de laudos médicos por profissionais habilitados.





A decisão de habilitação não foi um ato arbitrário, tampouco indulgente: ela decorreu da análise concreta de requisitos de habilitação dispostos no edital, conjugada com os princípios legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade para a Administração, conforme balizas que orientam a condução de pregões regidos pela Lei 14.133/2021.

A tentativa da recorrente de tratar a juntada posterior do contrato firmado com os médicos laudistas como “criação extemporânea” ou “regularização indevida de falha insanável” não se sustenta juridicamente. Não se está diante de hipótese em que a empresa vencedora teria apresentado, após a sessão, um documento inexistente à época da licitação, ou teria trazido profissional que não integrava seu quadro funcional ou de prestação facultada de serviços à data da disputa.

Ao contrário: o vínculo com o profissional médico responsável técnico pelos laudos já existia, era vigente, operante e plenamente válido antes da fase de habilitação. O que se fez, nas presentes contra-razões, é acostar, de modo formal e transparente, essa contratação específica que, por equívoco material e interpretação de suficiência documental, não foi anexada na íntegra durante o ato público.

Isso é exatamente o tipo de saneamento autorizado e acolhido pelos órgãos de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando a documentação apenas comprova condição preexistente e não implica concessão de vantagem posterior a um único licitante.

O Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União é didático ao afirmar que não se deve confundir saneamento responsável de documentação com reabertura indiscriminada de prazo ou concessão de privilégio. Naquele precedente, o TCU reconhece que admitir a juntada de documentos destinados exclusivamente a comprovar condição que já estava atendida antes da abertura da sessão pública não viola isonomia nem compromete a lisura do pregão; pelo contrário, impede que um apego cego ao formalismo produza resultado contrário ao interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa.





O Tribunal deixa expresso que a finalidade da vedação à apresentação posterior de documentos é evitar que uma empresa passe a ostentar, somente depois, uma condição técnica de que não dispunha no momento oportuno. Não é essa a hipótese dos autos: a recorrida já possuía o contrato de prestação de serviços médicos para emissão de laudos antes da sessão, apenas não o juntou no lote inicial por entender, de boa-fé, que a comprovação objetiva da capacidade técnica global seria suficiente.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





O próprio voto do relator no Acórdão 1211/2021 do TCU reforça que o edital não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para alcançar o resultado público pretendido – a contratação mais vantajosa e a segurança da execução contratual. Isso significa que as normas editalícias e legais devem ser aplicadas com racionalidade e finalidade, evitando-se a prevalência de um formalismo exagerado e descolado da realidade concreta do serviço a ser prestado.

O TCU observa que desclassificar licitante apto apenas porque um documento comprobatório de condição já existente não foi inserido junto aos demais, por equívoco material, gera uma distorção grave: confere supremacia ao rito procedural em detrimento da satisfação do interesse público.

Ainda segundo o entendimento fixado no Acórdão 1211/2021 do TCU, a vedação legal à inclusão extemporânea de novos documentos não pode ser aplicada de maneira mecânica para impedir que o pregoeiro promova o devido saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou da habilitação. O Tribunal expressamente reconhece que não há afronta aos princípios da isonomia, igualdade e moralidade quando o documento apresentado posteriormente é meramente comprobatório de uma situação de fato já existente no momento da disputa, e que não foi anexado inicialmente por falha material.

Essa orientação é coerente com a Lei 14.133/2021, que autoriza diligências para complementação de informações com vistas a apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como com o dever do pregoeiro de sanar falhas formais que não afetem a validade jurídica da documentação.

A recorrente sustenta que a ausência de determinado instrumento contratual específico na fase inicial deveria ter levado, de pronto, à inabilitação da DPO JR e Cia Ltda.,





como se se tratasse de vício insanável. Mas essa leitura ignora que a Administração Pública, especialmente em licitações que envolvem prestação contínua e altamente técnica (como serviços de radiologia com emissão de laudos médicos), tem o dever de buscar o resultado mais vantajoso e seguro para a população usuária do serviço, e não de transformar formalidades em barreiras artificiais.

O TCU, no mesmo Acórdão 1211/2021, adverte contra decisões que absolutizam a forma e sacrificam o fim, porque tais decisões não servem ao interesse público e, ao final, resultam em escolhas menos adequadas para a execução contratual.

Importa frisar que a diligência saneadora destinada a aclarar ou complementar uma comprovação de habilitação técnica que já era verdadeira não fere a isonomia, justamente porque não cria fato novo após a sessão. Não há aqui tentativa de contratar médico depois da licitação para então dizer que havia capacidade técnica; o médico e a relação contratual com ele já existiam.

A juntada posterior, agora trazida, apenas documenta de maneira inequívoca essa realidade, para afastar qualquer dúvida ou questionamento artificialmente levantado pela recorrente. A situação é, portanto, diametralmente oposta àquela em que se pretende “corrigir” uma incapacidade estrutural revelada no ato de habilitação. O que existe, e sempre existiu, é capacidade técnica suficiente, vínculo contratual válido e atendimento às exigências profissionais, inclusive médicas, compatíveis com o objeto licitado.

Ao alegar que a recorrida não teria declarado adequadamente sua habilitação ou não teria demonstrado, desde o credenciamento, a relação nominal e a qualificação profissional dos integrantes da equipe, a recorrente tenta dar contorno de nulidade absoluta a aspectos que foram corretamente apreciados pela pregoeira no ato da habilitação.

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005





A análise técnica e documental realizada pela Administração já havia concluído que a empresa ora recorrida demonstrou condições plenas de executar o objeto, inclusive no que tange aos recursos humanos especializados necessários. Toda a linha argumentativa da recorrente parte de uma interpretação maximalista e desfavorável da documentação apresentada, como se a Administração tivesse a obrigação de adotar, sempre, a leitura mais restritiva possível, independentemente de coerência com a finalidade pública do certame.

É importante destacar que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de conduzir o certame, goza de discricionariedade técnica para avaliar se determinada forma de comprovação atende, com suficiência e segurança, ao requisito editalício que visa garantir a execução contratual.

A pregoeira, no caso concreto, entendeu, com acerto, que as declarações, registros, qualificações profissionais e demais elementos apresentados pela empresa vencedora eram suficientes para atestar a capacidade de execução, inclusive a emissão de laudos médicos, que é atividade-fim do objeto licitado.

E essa convicção não se baseou em presunção vazia, mas na constatação objetiva de que a recorrida possui, em sua estrutura de prestação, médico habilitado para emissão de laudos, relação contratual válida e mecanismos de atendimento que garantem a continuidade e qualidade do serviço a ser prestado ao Município.

A recorrente tenta confundir o conceito de subcontratação vedada com a figura jurídica lícita de contratação de profissionais habilitados que atuam como prestadores de serviços médicos vinculados contratualmente à empresa vencedora, sob sua responsabilidade técnica e administrativa.





Essa confusão é artificial e serve apenas para construir a tese de que a recorrida teria assumido, em ata, que iria “terceirizar” os laudos. Não houve qualquer confissão de subcontratação ilícita do objeto licitado. O que sempre se afirmou – e se reafirma aqui – é que os laudos são emitidos por médicos legalmente habilitados, contratados pela empresa recorrida, sob regime jurídico próprio e com responsabilidade técnica assegurada.

Essa relação não configura subcontratação proibida, mas sim a forma legítima e necessária de vinculação de profissionais médicos a uma empresa prestadora de serviços de diagnóstico por imagem, exigência inclusive derivada das normas ético-profissionais da área médica.

A vedação editalícia à subcontratação visa impedir que a licitante vencedora entregue o objeto integralmente a outra empresa estranha ao contrato, operando como mera intermediária comercial sem qualquer controle técnico. **Não é disso que se trata!**

A recorrida não pretende transferir a execução do objeto para terceiro alheio ao vínculo obrigacional principal; ao contrário, assumiu integralmente a responsabilidade técnica e operacional, inclusive pela emissão dos laudos, mediante médico(s) contratado(s) especificamente para esse fim, nos termos da legislação profissional e sanitária aplicável. A tentativa da recorrente de caracterizar essa forma de composição de equipe como subcontratação vedada é desprovida de base técnica e jurídica, e ignora a realidade do mercado de serviços médicos especializados, no qual a atuação por meio de médicos prestadores vinculados à empresa contratada é não só lícita como necessária para garantir responsabilidade técnica, rastreabilidade e responsabilização direta junto ao contratante público.

A alegação de que a recorrida não poderia comprovar apenas após a sessão a existência de relação formal com o médico responsável técnico igualmente não prospera. Como já destacado, o documento contratual que regula essa relação profissional já existia, é anterior à sessão pública e comprova a disponibilidade do(s) médico(s) laudista(s) para atendimento do objeto. A juntada desse instrumento, agora anexado a estas contrarrazões, não





constitui criação posterior nem concerto tardio de uma incapacidade técnica inexistente; trata-se, sim, de materialização documental de uma condição objetiva e preexistente. É exatamente essa situação que o TCU, no Acórdão 1211/2021, reputa compatível com os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, ressaltando que impedir a juntada de tal documento seria prestigiar um formalismo prejudicial ao interesse público e dissociado da finalidade do procedimento licitatório.

A doutrina e a jurisprudência de controle evoluíram no sentido de que o formalismo moderado deve ser a diretriz da atuação administrativa em licitações, especialmente após a vigência da Lei 14.133/2021. Esse formalismo moderado não significa “vale tudo”, nem autoriza complementações ilimitadas de documentos inexistentes ou a criação de capacidade técnica de forma retroativa. Significa, contudo, que a Administração deve privilegiar a essência sobre a aparência, a substância sobre a forma, o interesse público sobre a litigância oportunista de competidores derrotados.

A interpretação defendida pela recorrente pretende justamente o contrário: transformar a ausência inicial de um instrumento contratual específico – que já existia antes da sessão e que comprova relação profissional legítima com médico habilitado – em motivo absoluto para afastar a empresa que apresentou a melhor proposta e demonstrou plena capacidade técnica.

Note-se, ademais, que a recorrente procura atribuir gravidade máxima a pontos que, na verdade, foram devidamente analisados na condução do certame. Argumenta que teria havido violação às regras editalícias relacionadas à apresentação de lista nominal de profissionais e respectivos registros, sugere que a requerida não teria CRM ou médico responsável, e sustenta que isso inviabilizaria a emissão de laudos médicos.

No entanto, toda essa linha argumentativa desconsidera que a Administração Pública, ao habilitar a recorrida, reconheceu que a empresa vencedora possui estrutura apta a executar o objeto por meio de profissionais médicos registrados e aptos, e que tal condição não é meramente declaratória ou hipotética. A relação jurídica com os médicos





laudistas – agora formalizada documentalmente nestas contrarrazões – confirma que essa aptidão técnica não é promessa futura, mas condição já consolidada à época da disputa.

A recorrente também tenta sustentar que sua interpretação deve prevalecer em nome da isonomia. Mas é justamente em nome da isonomia que não se pode acolher a sua tese radical. Isonomia não significa criar barreiras artificiais para eliminar concorrentes; significa assegurar que todos os licitantes sejam avaliados com base em sua capacidade real de cumprir o contrato, evitando-se favorecimentos indevidos, mas também evitando-se exclusões arbitrárias.

Se a recorrida já possuía, na data da sessão, a equipe médica formalmente contratada e estruturada para emissão de laudos – e possuía –, não é isonômico excluí-la apenas porque um dos instrumentos dessa relação, por entendimento de suficiência documental, não foi anexado na primeira leva de documentos físicos. Fazer isso seria premiar o formalismo e punir a capacidade efetiva, invertendo a lógica de proteção ao interesse público que rege a licitação.

Relevante observar que a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 64, positivou a possibilidade de diligência saneadora para esclarecimento ou complementação de informações sobre fatos já existentes à época da habilitação, inclusive para comprovar condições técnicas previamente atendidas.

Esse dispositivo, alinhado com o entendimento do TCU, confirma que o ordenamento brasileiro rejeita a tese de que qualquer equívoco formal inicial seria insanável e determinaria a inabilitação automática do licitante, mesmo quando há prova objetiva de que os requisitos materiais estavam presentes desde o princípio. A interpretação da recorrente, portanto, não encontra amparo na literalidade e nem no espírito da legislação vigente, tampouco na linha jurisprudencial mais atualizada sobre o tema.





Também merece ser refutada a tentativa da recorrente de equiparar o caso concreto a hipóteses em que tribunais de contas estaduais ou municipais reprovaram a reabertura indiscriminada de prazos para anexação de documentos essenciais ausentes ou criação de condições técnicas que não existiam. No recurso apresentado pela recorrente, há menção a julgados que rechaçam a possibilidade de a Administração permitir que empresas tragam, depois da sessão, documentos que simplesmente não existiam ou requisitos que não eram atendidos, sob pena de ferir a vinculação ao edital e a igualdade entre licitantes. Essa linha jurisprudencial, não se aplica aqui. Aqui não se está tentando fabricar retroativamente capacidade técnica, tampouco se concedeu prazo discricionário para alterar substância de proposta. Aqui se juntou documento que prova uma realidade anterior: a contratação de serviços médicos para emissão de laudos, já celebrada, válida e eficaz à época da licitação. A distinção é objetiva e juridicamente relevante.

Do ponto de vista da finalidade pública, importa frisar que a manutenção da habilitação da recorrida, empresa já declarada vencedora, atende de modo mais eficiente ao interesse da Administração, evitando atrasos, questionamentos intermináveis e risco de descontinuidade na prestação de serviços de radiologia e emissão de laudos médicos à população.

A desclassificação pretendida pela recorrente não traria qualquer benefício concreto ao Município, apenas criaria um vácuo operacional, obrigando a Administração a reiniciar etapas ou convocar a segunda colocada sem que haja necessidade técnica ou jurídica para tanto. Esse tipo de estratégia de recurso, comum em licitações de serviços especializados em saúde, visa menos a proteção do interesse público e mais a reversão do resultado competitivo pela via formal.

Cumpre ressaltar que a expressão “formalismo moderado” utilizada reiteradamente pelos órgãos de controle não é retórica vazia, mas verdadeira diretriz interpretativa. O TCU, ao examinar a dinâmica de pregões públicos, reconheceu que o pregoeiro tem o dever de sanar falhas ou erros que não alterem a substância da proposta ou da habilitação, desde que essa decisão seja fundamentada e registrada em ata, de modo acessível aos demais licitantes. Essa lógica reforça a ideia de que o procedimento licitatório não pode





tornar-se uma corrida de armadilhas documentais, e sim um mecanismo apto a selecionar quem efetivamente tem condições de executar o contrato de forma segura, estável e vantajosa.

Esse também é o espírito do art. 5º da Lei 14.133/2021, que vincula a atuação administrativa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, e não a um ritualismo estéril.

Ao contrário do que sugere a recorrente, não houve privilégio ilegítimo à recorrida, nem concessão indevida de prazo especial para suprir inexistências materiais. Houve, sim, a preservação de uma habilitação que já refletia a capacidade técnica concreta da empresa vencedora, aliada agora à juntada expressa do instrumento contratual celebrado com os médicos laudistas, contrato esse anterior à fase de habilitação e plenamente eficaz à época da disputa. A providência atende integralmente aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade delineados pelo TCU no Acórdão 1211/2021, segundo o qual o afastamento automático de um licitante que já atendia materialmente às exigências configuraria apego desarrazoado a formalismo e produziria resultado contrário ao interesse público.

Também merece relevo o fato de que a recorrida foi considerada habilitada já na fase própria do certame, sem qualquer ressalva impeditiva de contratação imediata. Ou seja, a análise administrativa inicial reconheceu que os documentos ofertados – ainda que não contivessem, naquele primeiro momento, a íntegra do contrato específico com os médicos responsáveis técnicos pelos laudos – eram suficientes para comprovar a aptidão da recorrida para assumir a execução direta do objeto licitado.

A pretensão da recorrente, em essência, é reescrever a conclusão administrativa já formada, substituindo o juízo técnico do pregoeiro por sua leitura maximalista e oportunamente restritiva, com nítido viés competitivo.





É igualmente importante rejeitar a tentativa da recorrente de qualificar como ilícita a forma de disponibilização de médicos laudistas. O modelo adotado pela recorrida está em conformidade com as normas que regem a atividade médica e com o padrão de prestação de serviços de diagnóstico por imagem no setor público e privado. O vínculo contratual formal entre a empresa e o(s) médico(s) responsável(eis) técnico(s) é justamente a forma segura e rastreável de garantir a emissão de laudos assinados por profissional habilitado com CRM regular, atendendo às exigências éticas, legais e sanitárias. Essa prática não configura subcontratação proibida do objeto, porque não transfere a execução contratual a um terceiro alheio, mantendo-se a responsabilidade integral da recorrida perante a Administração.

A recorrente, em seu recurso, insiste em qualificar como insanáveis as supostas falhas que aponta, na tentativa de afastar qualquer possibilidade de saneamento. Essa afirmação, porém, só se sustentaria se estivéssemos diante de vícios que afetassem a substância da habilitação, como, por exemplo, ausência absoluta de capacidade técnica, inexistência de profissional habilitado, inexistência de registro perante conselho competente ou manifesta impossibilidade de execução do objeto.

Não é esse o quadro dos autos. Aqui, a substância da habilitação da recorrida está íntegra: há contrato formal com médico(s) responsável(eis) técnico(s) pelos laudos; há capacidade operacional; há estrutura. Logo, não há vício insanável, mas apenas um equívoco de instrução documental devidamente esclarecido.

Ressalte-se também que, do ponto de vista jurídico, a adoção da tese da recorrente colocaria o Município em posição de risco, pois a exclusão da vencedora por motivo meramente formal e já sanado documentalmente poderia ensejar questionamentos futuros sobre eventual afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade. Ignorar a comprovação agora trazida e declarar a inabilitação, mesmo reconhecendo que a capacidade técnica existia à época da sessão, significaria sacrificar o interesse público imediato de obter o serviço de radiologia e laudos médicos com eficiência e continuidade, em nome de um formalismo cuja rigidez nem mesmo o TCU reputa compatível com a boa administração.





Em vista de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela DGM Soluções Radiológicas Ltda. não merece prosperar, pois parte de premissas incorretas, tenta artificialmente transformar questão de forma em vício material e ignora o fato de que a recorrida sempre atendeu aos requisitos técnicos, profissionais e legais exigidos pelo edital.

Assim, a juntada complementar do contrato celebrado com o(s) médico(s) responsável(eis) pelos laudos, o que agora se faz, não constitui criação tardia de capacidade técnica, mas comprovação documental de relação jurídica preeexistente, plenamente alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de saneamento de falhas meramente formais que não alteram a substância da habilitação.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da habilitação da recorrida, a manutenção do resultado que lhe atribuiu a condição de vencedora do certame e o consequente desprovimento integral do recurso administrativo interposto pela recorrente, preservando-se, assim, a legalidade, a razoabilidade, a supremacia do interesse público e a finalidade maior da licitação, que é contratar quem efetivamente reúne condições técnicas de prestar serviços de radiologia com emissão de laudos médicos mediante responsabilidade de profissional habilitado e já formalmente vinculado à empresa ora recorrida.

Assim, com base nos argumentos acima, REQUER seja o recurso interposto julgado improcedente, mantendo-se o resultado proferido em certame com a declaração da recorrida como vencedora da licitação.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Ricardo Ribas da Costa Berloff

OAB/SP n° 185.064	OAB/BA n° 77.730
OAB/PR n° 119.950	OAB/AL n° 20.621-A
OAB/AC n° 6.543	OAB/PE n° 62.330
OAB/RS n° 133.267A	OAB/CE n° 51.560-A
OAB/RN n° 21.611A	OAB/DF n° 21.611-A

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7387-4259-0622-4005



Documento assinado digitalmente
DALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 24/10/2025 10:57:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





AASP



Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020.
Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7387-4259-0622-4005>.

**Código de verificação do documento
2O6I3**

Informações do documento:

Título: **Importação de documento em sex, 24 de out de 2025 às 06:53**

Data de criação: 24/10/2025 06:53:19 Criado por: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

Signatário(s):

Nome: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA; CPF: 272.776.568-14; Data de nascimento: 10/06/1978; Data de assinatura: 24/10/2025 06:53:35; E-mail confirmado: ricardo@routeassessoria.com.br; Endereço de internet: ::ffff:104.28.63.175; Localização geográfica: -22.95873034920285,-48.43066689499214



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

DPO JR E CIA LTDA, estabelecida na R GREGRIO SENDESKI, 45 - Bairro São José, Palmas, PR, inscrita no CNPJ sob nº 09.638.704/000169, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores, o advogado **Ricardo Ribas da Costa Berloff**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de **São Paulo** sob o nº 185.064, Secção da **Bahia** sob o nº 77.730, Secção do **Paraná** sob o nº 119.950, Secção de **Alagoas** sob o nº 20.621-A, Secção do **Acre** sob o nº 6.543, Secção do **Rio Grande do Sul** sob o nº 133.267-A, Secção do **Ceará** nº 51.560-A e Secção de **Pernambuco** sob o nº 62.330; com escritório na Rua Narciso Augusto Bertani, 507, CEP 18.615-415, Cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, email de contato ricardo@routeassessoria.com.br, ao qual confere os poderes contidos na cláusula *Ad Judicia et Extra*, para, em conjunto ou separadamente, exercerem todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, receber e dar quitação, firmar compromissos, desistir, renunciar, transigir, acordar, substabelecer, patrocinar, em juízo ou fora dele, a defesa de seus direitos e prerrogativas, interpor recursos e impugnações, levando até as últimas instâncias se necessário, bem como prestar declarações e compromissos e, **EXCLUSIVAMENTE, PARA REPRESENTA-LO PERANTE O MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, PARANÁ**

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br DALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Data: 24/10/2025 11:08:57-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DPO JR E CIA LTDA

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/validar> e utilize o código 7387-4259-0622-4005



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado Clínica Radiológica Sudoeste Ltda, estabelecida na Rua Pedro Ramires de Mello, 361, em Pato Branco - Paraná, neste ato representado por Orlando Claudio Hecke, CPF 170.645.549-68, doravante denominada CONTRATADO, e de outro lado, DPO JR & CIA LTDA ME estabelecida na R GREGORIO SENDESKI, 45 – Bairro São José, Palmas, PR, inscrita no CNPJ sob nº 09.638.704/000169, representada por DALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 034.059.549-32 doravante denominada CONTRATANTE, têm entre si justo e acertado o presente contrato, sob as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.0. Realização de laudos de exames de imagem, excetuando a responsabilidade técnica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA METODOLOGIA

2.0. Os laudos serão solicitados pela CONTRATANTE, sendo emitida discriminação de exames, nome, data.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

3.0. O presente contrato vigorará por tempo indeterminado a contar da data de assinatura da mesma.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUMERAÇÃO

4.0. O CONTRATADO receberá R\$ 10,00 por laudo.

4.1. O CONTRATADO encaminhará mensalmente cobrança dos serviços prestados sendo emitida nota fiscal até o dia 30 ou 31 de cada mês dos serviços prestados.

4.2. O Pagamento será efetuado até o dia 05 de cada mês.

4.2. Após o decurso de 1 (um) ano, o valor contratado será reajustado de acordo com a variação do IGPM, ou outro índice que venha a substituí-lo.

4.3. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, isentando qualquer tipo de multa que seja, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

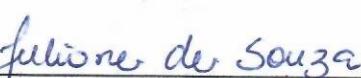
4.1. O CONTRATADO fornecerá direta ou indiretamente, toda mão de obra necessária ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento, contratada na forma da lei, respondendo por todas as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias de funcionários seus.

4.2. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Pato Branco - Paraná.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, com as testemunhas instrumentárias.


CONTRATANTE


Testemunhas:

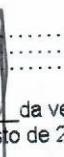

NOME: Juliane de Souza
RG: 92226670



NOME: Fabiola Hecke
RG: 6473.340-0



BEL. MAURONEY AP.
DE ANDRADE
NOTÁRIO

Reconheço a(s) firma(s) de:
ORLANDO CLAUDIO HECKE
por SEMELHANÇA. 
Em testemunho  da verdade.
PATO BRANCO, 03 de Agosto de 2017
JESSICA FRANÇA GOES
FUNARPEN - SELO DIGITAL
Nº:VHAKC . M5Jn . 4UF8x - bmdhr . YJIFM
Consulte em: www.funarpn.com.br/

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

CRM-Pa. **6451** Em **16** / **04** / **1979**

Portador: **ORLANDO CLAUDIO HECKE**
Filho(a): **Orlando Hecke e Edilvina Stanga Hecke**

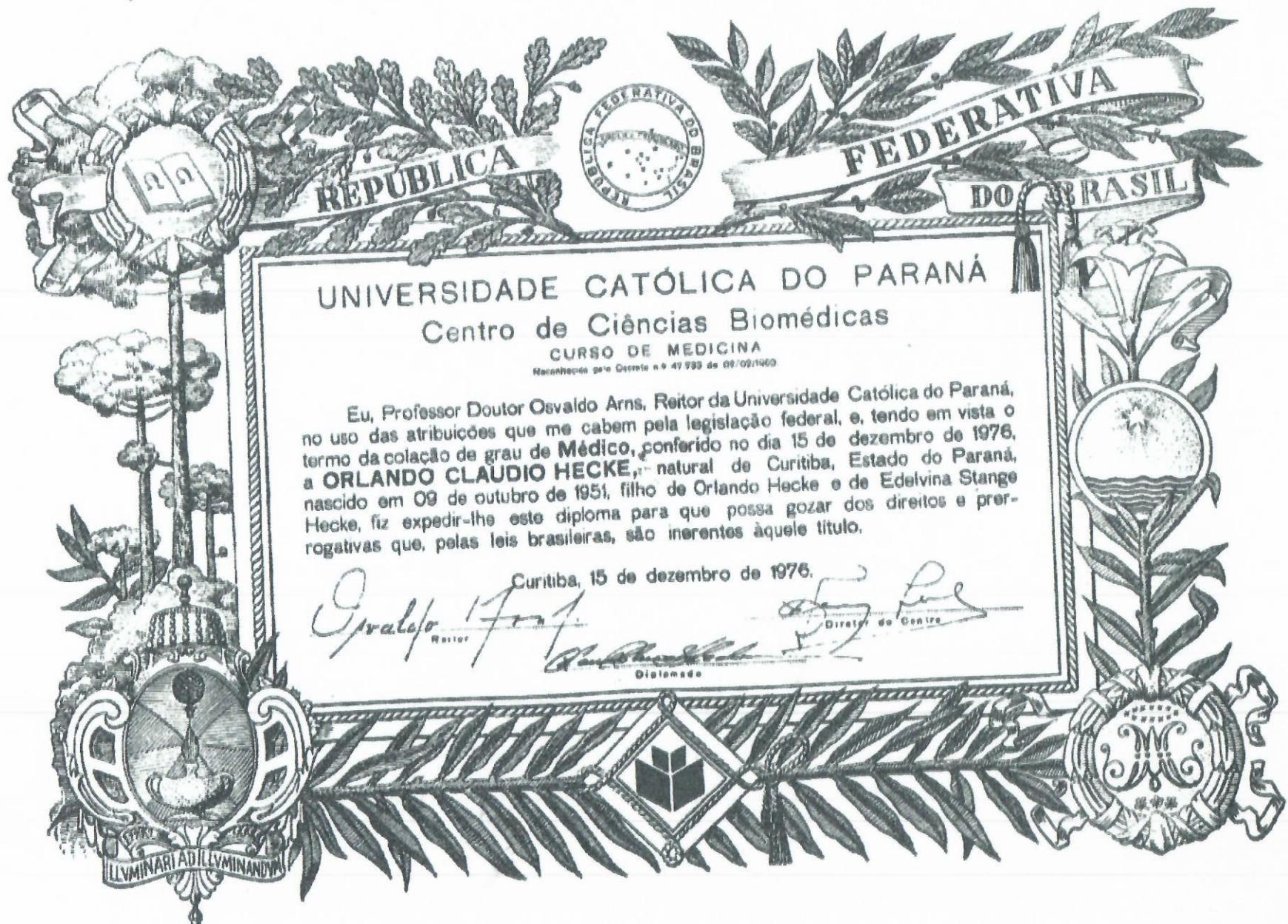
Médico pela: **Universidade Católica do Paraná**
em **15** / **12** / **1976**

Nacionalidade: **Brasileira** Data Nasc. **09 / 10 / 1951**

Reg. Geral n.º **772.950 - PR** em **Curitiba 09.04.1974**

Vale como Documento de Identidade e tem lícílio em todo o Território Nacional
Lei n.º 3.288/57, art.º 10).







Associação Médica Brasileira
Colégio Brasileiro de Radiologia



conferem o

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

ao

Dr. Orlando Claudio Hecke

por ter obtido aprovação em concurso realizado segundo as normas estabelecidas pela
Associação Médica Brasileira e o Colégio Brasileiro de Radiologia.

São Paulo, 23 de julho de 1979

Dr. Apolônio Velloso Nogueira
Presidente da AMB

Dr. Alfonso Flávio Soares
Secretário Geral da AMB

Dr. Júlio Dantas Ferreira Colino
Secretário do CBR

Dr. Francisco de Moraes
Presidente do CBR

COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLÓGIA

O portador deste título está habilitado para atuar nas áreas de:
Radiodiagnóstico, Tomografia Computadorizada, Ressonância
Magnética, Densitometria Óssea e Ultra-Sonografia.

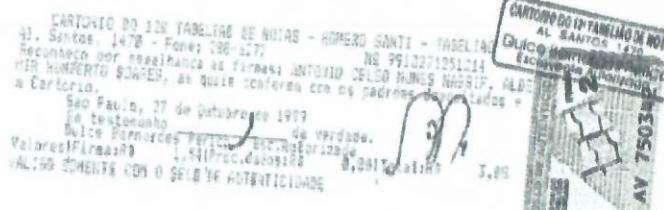
Entrada: 29/09/99
Registrado em: 12/10/99
Registro N°: 734
Salida: 19/10/99

(Assinatura)

Secretaria do CBR

(Assinaram o Presidente e o Secretário Executivo em exercício na data do registro)

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA	
ENTRADA REQUERIMENTO:	12/10/99
SAÍDA REQUERIMENTO:	19/10/99
ENTRADA TÍTULO:	15/10/99
SAÍDA TÍTULO:	30/10/99
TÍTULO CADASTRADO:	25/10/99
REGISTRO N°:	32384
<i>ELU</i>	
Dr. Luiz Eduardo Charles	
1 SECRETÁRIO	
ASSINADO PELO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA	



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
Vice-Reitoria Acadêmica
Diretoria de Admissão e Controle Acadêmico
SETOR DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS

Registrado sob o n.º 1.328, p. 88
folhas 34 do livro n.º 02
deste Setor.
Curitiba, 15 de dezembro de 1976.

Natalia
Chefe do S.E.R.D.

Estado do Paraná
Secretaria de Educação e do Desenvolvimento Social
Planação no Exercício Profissional

Registrado no fls. 275 do livro 8-M
em Curitiba, 30 de dezembro de 1976.

Valéria
Assentada no P. de Registro
VIZTO
Cecília
DIRETORA

DR. ENÉAS PAROB

CONSELHO REGIONAL DE INSTRUÇÃO
DO ESTADO DO PARANÁ

Médico licenciado sob o n.º 64.51

16 de dezembro de 79
José Gólio Bon.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
REITORIA

D.A.A. - Divisão de Registro e Controle Acadêmicos
Por delegação de competência da D.A.U
Portaria n.º 7, 23.01.64), nos termos da Portaria
Ministral n.º 6.2 de 11.1.63.

Diploma n.º 6255, Livro n.º 64, Processo n.º 1677
Curitiba, 27 de dezembro de 1976.

José Gólio Bon.
TOMASCO JOSÉ ATURNO
REITOR

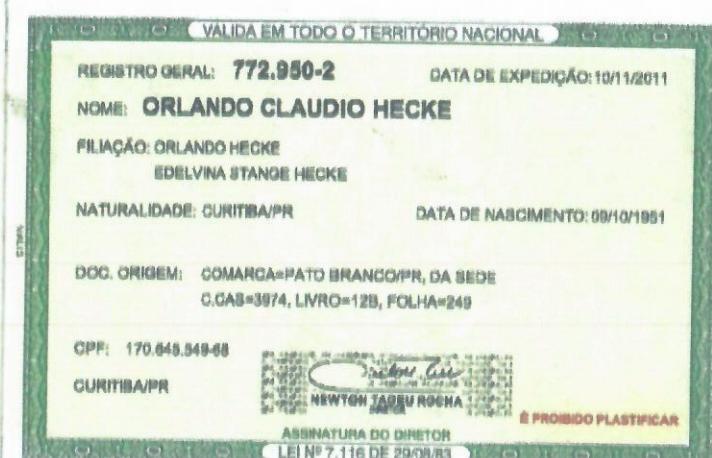
CONSELHO REGIONAL DE INSTRUÇÃO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIPLOMA REGISTRADO À
n.º 36
do número com o n.º 3.288 de 80
de Setembro de 1967.

Rio, 09 de 01 de 1978

Jair Lacerda
Presidente

Dr. Jair Lacerda de Almeida
Presidente
CRP-RJ 4661





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM

3003

CNPJ

77.485.837/0001-00

Inscrição

13/11/2007

Validade

13/11/2025

Razão Social

CLÍNICA RADIOLÓGICA SUDOESTE LTDA

Nome Fantasia

CLÍNICA RADIOLÓGICA SUDOESTE LTDA.

Endereço

R PEDRO R DE MELLO - CENTRO, 361

Município / UF

PATO BRANCO / PR

CEP

85501-250

Responsável

6451 - ORLANDO CLAUDIO HECKE

Classificação

SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 13/11/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. **4098a65dce3dde41fa6a7457ac2d452b99b5e11a**

Emitida eletronicamente via internet em **31/01/2025**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml>